



80

Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI MUNICIPAL Nº 489/05

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI Nº 489/2005
de 30 de dezembro de 2005

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares.....	Art. 1º a 2º
CAPÍTULO II - Das Normas Administrativas.....	Art. 3º a 10
SEÇÃO I - Da Notificação.....	Art. 11 a 13
SEÇÃO II - Do Auto De Infração.....	Art. 14 a 17
CAPÍTULO III -Da Segurança Pública.....	Art. 18 a 22
SEÇÃO I - Das Obras e Serviços Executados nos Logradouros Públicos.....	Art. 23 a 27
SEÇÃO II - Da Exploração Mineral e Terraplenagem.....	Art. 28 a 30
CAPÍTULO IV - Da Higiene Pública.....	Art. 31 a 36
SEÇÃO I - Da Limpeza e Desobstrução das Valas e Valetas.....	Art. 37 a 40
SEÇÃO II - Da Higiene dos Terrenos e Das Edificações.....	Art. 41 a 44
SEÇÃO III - Da Coleta de Lixo.....	Art. 45 a 50
CAPÍTULO V - Da Ordem Pública.....	Art. 51 a 54
SEÇÃO I - Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e dos Prestadores de Serviços	Art. 55 a 60
SEÇÃO II -Do Comércio Ambulante	Art. 61 a 66
SEÇÃO III - Dos Divertimentos Públicos.....	Art. 67
SEÇÃO IV - Dos Sons e Ruídos.....	Art. 68
SEÇÃO V - Das Medidas Referente aos Animais.....	Art. 69 a 73
SEÇÃO VI - Do Uso e Ocupação dos Logradouros Públicos.....	Art. 74 a 79
SEÇÃO VII - Dos Passeios, Muros, Cercas e Muralhas de Sustentação.....	Art. 75
SUBSEÇÃO I - Das Árvores e da Arborização Pública.....	Art. 80 a 82
SUBSEÇÃO II - Do Mobiliário Urbano.....	Art. 83 a 86
SUBSEÇÃO III - Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras.....	Art. 87
SEÇÃO VIII - Das Bancas de Jornais e Revistas.....	Art. 88 a 91
SEÇÃO IX - Dos Letreiros E Anúncios Publicitários.....	Art. 92 a 95
CAPÍTULO VI - Disposições Finais.....	Art. 96 a 100.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

LEI Nº 489 /2005

de 30 de dezembro de 2005

**Institui o Código de Posturas do Município
de Tomar do Geru e dá outras Providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE:

Faço Saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Tomar do Geru e contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

(Handwritten signature)



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei complementar.

Art. 8º. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 9º. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 10 A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo conforme estabelecido neste código será regulamentado por decreto do executivo municipal observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º deste capítulo.

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 11. Verificando-se infração a esta Lei será notificado para, imediatamente ou no prazo de até trinta (30) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

M. Costa



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art.12. A Notificação conterá os seguintes elementos:

- I - identificação do notificado
- II – local, data, hora, nome e assinatura do agente fiscal notificante;
- III- descrição do fato irregular, a indicação do dispositivo legal infringido e o prazo para a regularização da situação;
- V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

Art.13. Esgotado o prazo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.14 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art.15 - Do Auto de Infração deverá constar:

- I – data, hora e local de sua lavratura;
- II – identificação do infrator
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação expedida;
- IV - o valor da multa a ser paga;
- V - o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa;



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Art. 16. Apresentada defesa escrita esta será analisada pela autoridade competente que decidirá, de forma fundamentada, pela procedência ou não do Auto de Infração, notificando o autuado dessa decisão.

Art. 17. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será mantida a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 18. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção dos bens públicos em todo o território do Município, bem como disciplinar o seu uso.

Art. 19 Os passeios públicos devem ser mantidos limpos e desobstruídos, de forma a permitir a livre e segura circulação dos pedestres.

Art. 20 Os veículos ou qualquer outro bem encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos, será apreendido e transportado ao depósito municipal da Prefeitura, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

(Handwritten signature)



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 21. Os prédios ou construção de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

Art. 22. Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido Plano, salvo as benfeitorias, na forma da Lei.

SEÇÃO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.23. Os serviços e obras de construção, manutenção ou de reparo realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal, bem como todas aquelas que repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos.

Art.24. Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal o projeto da obra, encaminhando-o através de requerimento, acompanhado da escritura ou documento legal que a substitua. Só podendo iniciar a construção após o pagamento da licença.

Parágrafo único: considerar-se-á a obra iniciada, tão logo tenham sido abertas as valas e iniciadas a execução das fundações.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art.25. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura Municipal e expedido o "Habite-se", uma vez verificado que a obra está de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. O "Habite-se" deverá ser solicitado através de requerimento próprio à Prefeitura Municipal, após a conclusão da obra.

Art.26. Todos os prédios construídos dentro das áreas urbanas deverão obedecer ao alinhamento e ao afastamento obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com o Código de Obras e Urbanismo do Município, devendo em todo o caso manter um passeio público de 1,50m (um metro e meio) nas ruas e de 3,00m (três metros) em avenidas.

Art.27º. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do imóvel edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

SEÇÃO II

DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art.28º. As exploração de atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerá de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidos no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta seção.

Art.29. Será interdita a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza

Wode



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art.30. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE PÚBLICA

Art.31. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art.32. Os hotéis, restaurante, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar os preceitos de higiene pública e obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 33. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo os profissionais usarem durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 34. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

[Handwritten signature]



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 35. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimento comerciais, industriais ou prestadores de serviços ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art.36. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- III - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- IV - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
- V - lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;
- VI - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- VII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
- VIII - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- IX - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- X - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

(Handwritten signature)



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

XI - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIII - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XIV - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e tomeiras, situados nos mesmos;

XV - deitar goteiras provenientes de condicionadores-de-ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;

Parágrafo Único - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

SEÇÃO I

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.

Art.37 Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art.38. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art.39. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30,00m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art.40. É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art.41. Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros), e mantidos limpos e drenados.

Parágrafo único. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art.42. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art.43. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art.44. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de uma (01) a 10 (dez) UFM.

SEÇÃO III
DA COLETA DE LIXO

Art. 45. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos, sendo permitido apenas sua colocação nos horários determinados pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

Art.46. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições particulares.

§ 1º. O lixo enquadrado no "caput" deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

§ 2º. Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art.47. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art.48. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal que providenciará destino final adequado.

Art.49. Nas edificações residenciais coletivas com mais de dois (02) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.

Art. 50. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

CAPÍTULO V
DA ORDEM PÚBLICA



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 51. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 52. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 53. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 54. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de vinte (20) a cinquenta (50) UFM.

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art.55. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 56. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, deverá ser procedida a inspeção prévia, observando-se:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial o Código Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art.62. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II - o grau de deficiência física, se for o caso;

III - a situação financeira e econômica no momento da licença;

IV - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

V - o local, tipo e condições da habitação;

VI - o tempo de moradia no Município;

VII - o tempo do exercício da atividade no Município;

VIII - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

IX - não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e após satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inabilitará a licença especial.

Art.63. Os licenciados têm obrigação de:

I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

Prole



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

- III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
 - IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
 - V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;
 - VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.
- Parágrafo único - Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 64. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art.65. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

- I - multa de cinco (05) a dez (10) UFM;
- II - apreensão da mercadoria ou objetos;
- III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da licença.

Art. 66 Os estabelecimentos situados na Zona Rural do Município que desenvolva atividades pecuária, agrícola ou industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

SEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.67. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem a comunicação legal ao chefe do policiamento local.

SEÇÃO IV DOS SONS E RUÍDOS

Art.68. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos 60 dB (sessenta decibéis), durante o dia, ou 50 dB (cinquenta decibéis) durante o período noturno.

§ 1º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- ~~V~~ - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art. 57. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 58. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Art. 59. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 60 Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de dez (10) a cinqüenta (50) UFM.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.61 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela Prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

SEÇÃO V
DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS.

Art.69. É expressamente proibido:

I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tomando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - criar abelhas com ferrão dentro do perímetro urbano do município, com exceção das espécies domésticas, sem ferrão como Mandassaia, Uruçu, Jataí e outros.

IV - amarrar animais em grades ou árvores de canteiros dos jardins das vias públicas.

Art.70. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que

[Handwritten signature]



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único. No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer o disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art.71. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1º. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 3º. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 4º. A exibição em logradouros públicos de animais e/ou perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art.72. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade.

Art. 73. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de cinco(05) a vinte (20) UFM.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

SEÇÃO VI
DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.74. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal,

SEÇÃO VII
DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO.

Art.75. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art.76. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o "caput" deste artigo, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de 120 (cento e oitenta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

§ 3º. Os responsáveis pelo terrenos enquadrados no "caput" deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.

§ 4º. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art.77. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura máxima do muro de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art.78. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal.

Art.79. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art.80. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura

Prote



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art.81. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;

II- a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art.82. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II
DO MOBILIÁRIO URBANO



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Art.83. É considerado mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art.84. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art.85. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art.86. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de duas (02) a 10 (dez) UFM.

SUBSEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art.87. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares,



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

legalmente instalados, desde que autorizada a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento. Devendo, em qualquer caso, desocupar a área de forma imediata total ou parcialmente, para atender ao interesse público, visando aproveitamento diverso ao logradouro.

SEÇÃO VIII
DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art.88. A colocação de bancas de jornais e revistas, nos logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§ 1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

§ 2º - A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art.89. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 90. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art.91. Os jornaleiros não poderão:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

Moizp



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;
IV - mudar o local de instalação da banca.

SEÇÃO IX
DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art.92. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art.93. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art.94. É vedada a publicidade quando:

- I - em Áreas de Preservação Ambiental;
- II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;
- III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;
- IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- V - oferecer perigo físico ou risco material;

(Handwritten signature)



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

- VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.
- VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;
- X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
- XI - atente à moral e aos bons costumes;
- XII - ao ar-livre em base de espelho;

Art.95. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.96. A nomenclatura das vias públicas e logradouros será determinada pela Câmara Municipal, levando-se em conta as tradições ou preferências populares, que não forem contrárias ao bom senso.

Parágrafo Único – As denominações, que poderão ser pessoas ou fato, levarão em consideração homenagens póstumas, acontecimentos históricos, ou outra circunstancia excepcional e notória.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

A Prefeita de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de completar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA in totum o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**, que institui o Código de Posturas do Município de Tomar do Geru, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de 29/12/2005.
Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.
Gabinete da Prefeita, 30/12/2005.


IARA SOARES COSTA
Prefeita

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei Ordinária n.º 489/05, oriunda do Ato Sancionatório acima.
Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete da prefeita, 30/12/2005.


IARA SOARES COSTA
Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa da Prefeitura Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e das Secretarias Municipal de saúde e Educação).
Tomar do Geru, 30/12/2005


PEDRO SILVA COSTA FILHO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO - Port. Nº 179/05